

SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXIX SIC**  




múltipla   
**UNIVERSIDADE**  
inovadora  inspiradora

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2017
<b>Local</b>	Campus do Vale
<b>Título</b>	A sentença de encerramento da falência e seus respectivos efeitos: extinção das obrigações como pressuposto primitivo
<b>Autor</b>	JÉSSICA VIEGAS CALDEIRA
<b>Orientador</b>	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Título: A sentença de encerramento da falência e seus respectivos efeitos: extinção das obrigações como pressuposto primitivo

Autor: Jéssica Viegas Caldeira

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Esta pesquisa tem por objetivo investigar as condições jurídicas da sociedade falida posteriores ao encerramento da falência na jurisprudência brasileira. Dentre os efeitos que derivam da sentença de encerramento, é observado no mínimo quatro situações concernentes à sociedade falida, quais sejam: prazo prescricional, ações suspensas, extinção das obrigações e capacidade processual plena do falido. Destarte, permanece presente o diálogo quanto à possibilidade pela saída do processo de dissolução e o retorno às atividades normais, visto que embora não haja vedação legal, é raro.

Em primeira análise, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de encerramento, prossegue o curso do prazo prescricional no momento em que havia sido interrompido com a sentença de decretação da falência, como também podem retomar o curso as ações que estavam suspensas com este fato. Em segunda, a partir da sentença de encerramento da falência, permanecem as obrigações da falida por eventuais débitos restantes não exauridos conforme o art. 158 da Lei de nº 11.101/2005 pelo período de no máximo cinco anos – em caso de ausência de condenação por crime falimentar – e dez anos (havendo condenação). Em terceira, as restrições impostas à capacidade processual do falido - tendo havido a impossibilidade de atuar como autor ou réu dos processos relacionados aos bens, interesses e negócios envolvidos no processo falimentar - são extintas. Todavia, permanece a inabilitação para atuar como empresário, resultante da decretação da falência, até a sentença de extinção das obrigações.

Portanto, faz-se objetivo para solucionar eventuais questões, sejam elas pacificadas ou controversas na doutrina, analisar as decisões judiciais presentes nos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fins de examinar a realidade brasileira. Neste caso, por instrumento da metodologia qualitativa, examina-se doutrina e jurisprudência, configurando-se um panorama na justiça brasileira: por exemplo, enquanto o art. 191 do Código Tributário Nacional (CTN) defende a extinção das obrigações somente com a quitação dos débitos tributários, o STJ firmou posicionamento que essa extinção pode dar-se mesmo com a sua não quitação. Convém ainda ressaltar que os processos de falências que foram ajuizados sob o Decreto-lei de 7.661/45, não necessitam da apresentação de prova da quitação dos tributos para a extinção das obrigações do falido.

A Jurisprudência, em síntese, manifesta que as obrigações da sociedade empresária permanecem exigíveis até o momento de adimplemento ou de decretação de prescrição ou decadência, não sendo extintas simplesmente pelo trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Posteriormente a esse processo, o falido, obedecendo às hipóteses de extinção das obrigações previstas em lei, pode solicitar ao juízo da falência que sejam declaradas extintas por sentença.